# Presidência da República
## Casa Civil
### Subchefia para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE - SP Fls. 06 Exp

**LEI Nº 13.261, DE 22 DE MARÇO DE 2016.**

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de assistência funerária.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e prestação de serviço funerário mediante a contratação de empresas administradoras de planos de assistência funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º A comercialização de planos de assistência funerária será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência funerária regularmente constituídas, e a realização do funeral será executada diretamente por elas, quando autorizadas na forma da lei, ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas ou contratadas.

Parágrafo único. Considera-se plano ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e a seus dependentes na realização das homenagens póstumas.

Art. 3º Somente serão autorizadas a comercializar planos de assistência funerária as empresas que o façam mediante contrato escrito que tenha por objeto exclusivo a prestação de serviço de assistência funerária e que comprovem:

I - manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos planos de assistência funerária no exercício anterior;

II - capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e

III - quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do **caput** deste artigo as microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as empresas comercializadoras de planos de assistência funerária deverão:

I - manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos planos contratados nos últimos 12 (doze) meses; e

II - submeter os balanços anuais da sociedade a auditoria contábil independente, a ser realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no conselho profissional competente.

§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a empresa comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas definidas nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam atuando no mercado desde, no mínimo, 1 (um) ano antes da publicação desta Lei.

Art. 5º É assegurado às empresas comercializadoras de planos de assistência funerária até a data de promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e a cumprir os contratos já firmados por elas.

Art. 6º As empresas comercializadoras de planos de assistência funerária que não observarem as exigências a que se referem os incisos I e II do art. 3º e os incisos I e II do art. 4º terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para o cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 7º A contabilização do faturamento e das receitas obtidos com a comercialização dos planos de assistência funerária e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente da contabilização dos demais ingressos e saídas da empresa.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá conter expressamente:

I - descrição detalhada dos serviços compreendidos no plano de assistência funerária, providos pelo contratado ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, nos bens e nos materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, materiais de consumo, aluguéis de equipamentos, transporte e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprio ou de terceiros;

II - valor e número de parcelas a serem pagas como contraprestação pelos serviços contratados;

III - titular e dependentes dos serviços contratados;

IV - nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

V - cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante, mesmo com a utilização dos serviços, e condições de cancelamento ou suspensão;

VI - forma de acionamento e área de abrangência;

VII - carência, restrições e limites; e

VIII - forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. As empresas administradoras de planos de assistência funerária que descumprirem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para o seu cumprimento;

II - multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
*Eugênio José Guilherme de Aragão*
*Nelson Barbosa*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2016

*

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE - SP
FLS. 07

# Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br
E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br


**Processo nº** 7149/2018 – **Projeto de Lei** nº 04/2018

**Autor: Executivo**

"Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Piedade, conforme especifica e dá outras providências".

## REMESSA DE AUTOS

Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018, atendendo o despacho da presidência, remeto os presentes Autos à assessoria jurídica para exarar parecer, em atendimento alínea "e", inciso I, do art. 18 da Resolução nº 1/2005, que instituiu o Regimento Interno da Casa.

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo

Processo: nº 7149/2018

Projeto de Lei nº: 04/2018

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Regulamentação da prestação do serviço funerário, no âmbito do Município de Piedade.

## I - Relatório

O Chefe do Executivo Municipal encaminha, em regime de urgência, para deliberação e votação, o projeto de lei nº 4/2018, que cuida da regulamentação da prestação do serviço funerário no âmbito do Município de Piedade.

Justifica, para tanto, que a regulamentação da matéria se faz necessária em razão da ausência de norma que discipline o tema. Nesse passo, assevera que o referido vácuo legal oportuniza a proliferação de empresas do ramo funerário, que não possuem o aporte patrimonial suficiente para a prestação do serviço, como também não dispõe de capital, nem mesmo, para garantir à Administração, numa eventual cobrança fiscal.

Esta é a síntese do necessário.

## II - Parecer

Na repartição de competências entre os entes federativos ficou estabelecido que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A par disso, vejamos a redação do art. 30 da Constituição federal:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...]

Por se tratar de ato de relacionada à administração, já que o serviço funerário é um serviço público de competência municipal que, em ultima análise, envolve a concessão ou o licenciamento de serviço de natureza pública. Assim, a matéria disciplinada pela lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal. Por tal razão, a

competência para deflagrar o processo legislativo é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, em decorrência do principio da simetria, em virtude dos comandos insertos na Carta Paulista:

> Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
> (...)
> II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
> (...)
> XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
> (...)
> XIX - dispor, mediante decreto, sobre:
> a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Noutro giro, pretendendo o Chefe do Poder Executivo local optar pela concessão do referido serviço público, em conformidade com o art. 5º do projeto de lei sob análise. Tal opção legal encontra guarida na alínea "d", do inc. V, do art. 5º, da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

> Artigo 5° - Compete ao Município:
> (...)
> VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
> (...)
> d) cemitérios e serviços funerários;

No mesmo passo, é atribuída a competência ao município para dispor sobre a concessão de licença de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento que preste serviço no município. Vejamos a alínea "a", do inc. XXIII, do artigo 5º, da Lei Orgânica do Município:

> Artigo 5° - Compete ao Município:
> (...)
> XXIII - conceder licença para:
> a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

Instado a se manifestar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete aos municípios dispor sobre a permissão de prestação de serviços funerários:

> AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.312 - PR (2014/0045747-5) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE :

FUNERÁRIA REDENTOR DE CAMPINA GRANDE DO SUL LTDA ADVOGADOS : JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCÂNTARA AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO(S)

**EMENTA**
**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIO. PODER DE POLÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE A LIBERDADE CONTRATUAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.**

No mesmo sentido é o posicionamento do STF:

**ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS. ENTRE ESTES ESTAO OS SERVIÇOS FUNERARIOS. OS MUNICÍPIOS PODEM, POR CONVENIENCIA COLETIVA E POR LEI PROPRIA, RETIRAR A ATIVIDADE DOS SERVIÇOS FUNERARIOS DO COMERCIO COMUM. (RE 49988, Relator (a): Min. HERMES LIMA, Segunda Turma, julgado em 30/08/1963, DJ 03-10-1963 PP-03324 EMENT VOL-00556-01 PP-00452)**

Sobre as prescrições do art. 5º do projeto de lei, que, em suma, versam sobre a gratuidade da prestação de serviços funerários para pessoas carentes. Sob este aspecto, as proposições do projeto, também, estão em consonância com a Lei Orgânica:

Artigo 168 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:
I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
III - a integração das comunidades carentes;
**IV - concessão, aos carentes residentes no Município, de auxílio funeral integral.**

## DA INCONGUÊNCIA EXISTENTE ENTRE OS ARTIGOS: 1º, 4º E INC. V, DO ART. 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 04/2018.

Dentre os aspectos legais analisados até aqui, verificou-se que as proposições contidas no projeto de lei estão em conformidade com a Ordem Jurídica, contudo, a nosso ver, existe uma incongruência existente entre os artigos: 1º, 4º e inc. V, do art. 3º, do referido projeto de Lei. Na medida em que, no artigo 1º é prescrito que o serviço funerário será prestado pelas funerárias cadastradas e Licenciadas no Município de Piedade. Já no

artigo 4º é preconizado que o serviço funerário será delegado por meio de concessão, por sua vez, o inc. V, do art. 3º dispõe que o Poder Público Municipal, mediante estudos apropriados, e a seu critério, decidirá sobre a concessão do serviço funerário a outras empresas funerárias.

Percebe-se, assim, que as citadas incongruências poderão ocasionar incompreensão do texto da lei, como também possíveis demandas judiciais:

> ADMINISTRATIVO - EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO - NEGATIVA DA MUNICIPALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - PRESENÇA DE OUTRA CASA FUNERÁRIA NO MUNICÍPIO OPERANDO SEM LICITAÇÃO PRÉVIA A prestação do serviço funerário pode ser concedida ou permitida a particulares, sempre através de licitação, por força do disposto no art. 175 da Constituição Federal. No entanto, existindo funerária operando sem que tenha havido o prévio procedimento licitatório, torna-se ilegal o ato administrativo que indefere o pedido de concessão de alvará de licença e funcionamento formulado por interessado em iniciar a exploração da atividade.

Isto porque, como se sabe, há uma diferenciação conceitual entre os institutos da licença e da concessão. Vejamos:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua o instituto da Licença como sendo "o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005). (grifo nosso)

Para a conceituação do instituto da Concessão, nos valeremos dos ensinamentos de Helly Lopes Meirelles: "Concessão é a delegação contratual do serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*." (MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014).

Diante do exposto, deixando o tecnicismo de lado e explicando de uma maneira didática, percebe-se que não está claro o fim almejado pelo projeto de lei, já que podemos chegar a duas conclusões: 1) O serviço funerário será prestado por funerárias cadastradas,

por meio de Licença, ou seja: se cumprirem os requisitos legais dispostos no projeto de lei, estarão aptas a prestar o serviço; 2) A prestação do serviço será dará através de Concessão, que deverá ser precedida de licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição da República. Vejamos:

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
> I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
> II - os direitos dos usuários;
> III - política tarifária;
> IV - a obrigação de manter serviço adequado.

## III - Conclusão

A fim de sanar as incongruências apontadas neste parecer, recomendamos as adequações necessárias ao projeto de lei nº 04/2018, através de emendas.

> A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (*RTJ* 32/143 – *RTJ* 33/107 – *RTJ* 34/6 – *RTJ*40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.
> [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, *DJE* de 25-10-2013.]

Por fim, concluindo-se que a delegação se dará através da Concessão do Serviço Público, à Administração Municipal observará as normas gerais prescritas pela lei 8987/1995. Notadamente:

> Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.

Câmara Municipal de Piedade, 26 de fevereiro de 2017.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370.599

# PROCEDIMENTO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| **AUTORIA DO PROJETO** | Executivo; | X |
| | Legislativo; | |
| | Popular. | |
| **REGIME DE TRAMITAÇÃO** | Urgência Especial | |
| | Urgência | X |
| | Prioridade | |
| | Ordinário | |
| **COMISSÕES A SEREM OUVIDAS** | Justiça e Redação; | X |
| | Finanças e Orçamento; | X |
| | Obras e Serviços Públicos; | X |
| | Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social; | X |
| | Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente. | |
| **QUORUM DE DELIBERAÇÃO** | Maioria simples; | |
| | Maioria absoluta; | |
| | 2/3 (dois terços). | X |
| **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** | Única; | X |
| | Dois turnos. | |

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça cel. João Rosa, 26 – Piedade – SP
CEP 18170-000 – tel./fax. (15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br


*PROCESSO Nº 7149/2018*

*PROJETO DE LEI Nº 04/2018*

*AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo*

*"Dispõe sobre o serviço funerário no município de Piedade, conforme especifica e dá outras providências."*

## *REMESSA DE AUTOS*

*Atendendo a determinação da Presidência, nos termos dos artigos 163 e 164, do Regimento Interno (Resolução nº 01/2005), encaminhamos o projeto à Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer, observados os prazos citados nos parágrafos dos artigos mencionados.*

*Secretaria Administrativa, em 26/02/2018*

*Recebi:* 28 / 02 / 2018

*Presidente da Comissão:*

*Designo como relator (a), o (a) Vereador (a)* Alex Pinheiro da Silva

( X ) - *Reservo-me à minha própria consideração.*

# Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 - Centro Piedade - SP - CEP 18.170-000
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933
E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br


## *COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO*

*Processo nº 7149/2018 - Projeto de Lei nº 04/2018 (Executivo)*

### *PARECER*

*Após a devida apreciação, em consonância com as prerrogativas desta comissão e com respaldo no parecer jurídico, não há objeções ao presente projeto de lei.*

*Sala das Comissões, 23 / 02 / 2018.*

*Daniel Dias de Moraes*
*Presidente*

*Geraldo Amâncio Vieira*
*Vice-Presidente*

*Alex Pinheiro da Silva*
*Membro*

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

Praça Cel. João Rosa, 26 – centro – Piedade – SP
CEP 18170-000 – tel.fax(15) 3244-1377 – site: www.camarapiedade.sp.gov.br


## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 04/2018
PROCESSO CM Nº 7149/2017
Autoria do EXECUTIVO

***"Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Piedade, conforme especifica, e dá outras providências".***

Senhor Presidente:

I – Exposição de Matéria

O Chefe do Executivo encaminhou por meio do Of. 013/2018, o projeto 02/2018 que tem como objetivo regulamentar a prestação de serviços funerários em nosso município.

Porém, considerando a constatação de algumas contradições existentes em alguns artigos do projeto de lei nº 04/2018, esta Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Piedade, diante do exposto, requer: que se oficie ao Chefe do Executivo para que, por meio do órgão competente, responda as seguintes indagações.

1. A intenção do Poder Executivo é habilitar as empresas funerárias para prestação do serviço através de Licença? Ou seja, cumprindo-se os requisitos previstos no projeto de lei a empresa funerária estará apta, e por consequência, ser-lhe-á concedido o respectivo alvará? Ou:

2. O almejado pela Administração é a **concessão** do serviço público através de licitação?

É o parecer preliminar,

Sala das Comissões, 08 de março de 2018.

Daniel Dias de Moraes
Presidente e relator

Geraldo Amâncio Vieira
Vice-Presidente

Alex Pinheiro da Silva
Membro.

**Ao Exmo. Sr.**
**Nelson Prestes de Oliveira**
**Presidente da Câmara Municipal de**
**Piedade - SP**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**
Praça coronel João Rosa – centro – Piedade – SP
CEP 18170-000 – tel./fax. (15) 3244-1377/2933 – e-mail [illegible]

CÓPIA

Piedade SP, 12 de março de 2018.

Prefeitura Municipal de Piedade
PROTOCOLO
14/03/2018 10:00:56
* 0 2 5 0 5 / 2 0 1 8 *

Of. E 33 /2018

PROJETO DE LEI Nº 04/2018
PROCESSO CM Nº 7149/2018
Autoria do EXECUTIVO

*"Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Piedade, conforme especifica, e dá outras providências".*

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o inicialmente venho por meio deste, encaminhar cópia do parecer preliminar da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de 08/03/2018, no qual solicita informações no sentido de esclarecer contradições existentes em artigos do projeto em epígrafe.

Sem mais, certos do atendimento, antecipamos nossos agradecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar os mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nelson Prestes de Oliveira
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
**José Tadeu de Resende**
DD. Prefeito Municipal de
Piedade - SP.

Sudo em 26/3/18

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
## CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243
Telefone (15) 3244-8400
E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Junte-se ao Processo 7149/18

**Of.Seg.nº 23/2018**

Em, 20 de março de 2018.

**Protocolo PMP 2505/2018**
**Projeto de lei nº. 04/2018**
**Processo CM nº. 7149/2018**

**Excelentíssimo Presidente:**

Em atenção ao oficio nº. 33/2018, vimos por meio desta prestar as informações necessárias à Comissão de Finanças e Orçamento desta Egrégia Casa em relação ao projeto de lei em epígrafe.

1) **A intenção do Poder Executivo é habilitar as empresas funerárias para a prestação de serviços através de licença? Ou seja, cumprindo-se os requisitos previstos no projeto de lei a empresa funerária estará apta e por consequência, ser-lhe-à concedido o respectivo alvará? Ou ?**
R: Sim, o objetivo do projeto de lei é conceder a licença aos interessados que cumprirem as exigências da lei.

2) **O almejado é a concessão do serviço público através de licitação?**
**R:** Não é almejado a concessão através de licitação.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

**José Tadeu de Resende**
**Prefeito Municipal**

**Exmo Sr. Nelson Prestes de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal de Piedade
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE 22/MAR/2018 15:30 011560

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça cel. João Rosa, 26 – Piedade – SP
CEP 18170-000 – tel./fax. (15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br

*PROCESSO Nº 7149/2018*

*PROJETO DE LEI Nº 04/2018*

*AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo*

*"Dispõe sobre o serviço funerário no município de Piedade, conforme especifica e dá outras providências."*

***REMESSA DE AUTOS***

*Atendendo a determinação da Presidência, nos termos dos artigos 163 e 164, do Regimento Interno (Resolução nº 01/2005), encaminhamos o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento, para exarar parecer, observados os prazos citados nos parágrafos dos artigos mencionados.*

*Secretaria Administrativa, em 26/02/2018*

*Recebi:* 22 / 03 / 2018

*Presidente da Comissão:*

*Designo como relator (a), o (a) Vereador (a)* _____

*( ) - Reservo-me à minha própria consideração.*

Câmara Municipal de Piedade
Praça Coronel João Rosa, 26 - Centro - Piedade - SP - CEP 18.170-000
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933
E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

# *COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO*

*Processo nº 7149/2018 - Projeto de Lei nº 04/2018 (Executivo)*

## *PARECER*

*Após a devida apreciação, em consonância com as prerrogativas desta comissão, não há objeções ao presente projeto de lei.*

*Sala das Comissões, ____ /____ / 2018.*

*Mauro Vieira Machado*
*Presidente*

*Marly Aparecida Godinho*
*Vice-Presidente*

*Jorge de Souza Biscaia Júnior*
*Membro*

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça cel. João Rosa, 26 – Piedade – SP
CEP 18170-000 – tel./fax. (15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br

*PROCESSO Nº 7149/2018*

*PROJETO DE LEI Nº 04/2018*

*AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo*

*"Dispõe sobre o serviço funerário no município de Piedade, conforme especifica e dá outras providências."*

***REMESSA DE AUTOS***

*Atendendo a determinação da Presidência, nos termos dos artigos 163 e 164, do Regimento Interno (Resolução nº 01/2005), encaminhamos o projeto à Comissão de Obras e Serviços Públicos, para exarar parecer, observados os prazos citados nos parágrafos dos artigos mencionados.*

*Secretaria Administrativa, em 26/02/2018*

*Recebi: _____/_____/_____*

_____

*Presidente da Comissão:*

*Designo como relator (a), o (a) Vereador (a)* _____

*( ) - Reservo-me à minha própria consideração.*

Câmara Municipal de Piedade
Praça Coronel João Rosa, 26 - Centro - Piedade - SP - CEP 18.170-000
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933
E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

# *COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS*

*Processo nº 7149/2018 - Projeto de Lei nº 04/2018 (Executivo)*

## *PARECER*

*Após a devida apreciação, em consonância com as prerrogativas desta comissão e com respaldo do parecer jurídico, não há objeções ao presente projeto de lei.*

*Sala das Comissões, ____ /____ / 2018.*

*Jorge de Souza Biscaia Júnior*
*Presidente*

*José Anésio Xavier Lemes*
*Vice-Presidente*

*Samuel de Oliveira Guimarães*
*Membro*

CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
Praça cel. João Rosa, 26 – Piedade – SP
CEP 18170-000 – tel./fax. (15) 3244-1377/2933 – e-mail contato@camarapiedade.sp.gov.br

*PROCESSO Nº 7149/2018*

*PROJETO DE LEI Nº 04/2018*

*AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo*

*"Dispõe sobre o serviço funerário no município de Piedade, conforme especifica e dá outras providências."*

## *REMESSA DE AUTOS*

*Atendendo a determinação da Presidência, nos termos dos artigos 163 e 164, do Regimento Interno (Resolução nº 01/2005), encaminhamos o projeto à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exarar parecer, observados os prazos citados nos parágrafos dos artigos mencionados.*

*Secretaria Administrativa, em 26/02/2018*

*Recebi: _____/_____/_____*

_____

*Presidente da Comissão:*

*Designo como relator (a), o (a) Vereador (a)* _____

*( ) - Reservo-me à minha própria consideração.*

Câmara Municipal de Piedade
Praça Coronel João Rosa, 26 - Centro - Piedade - SP - CEP 18.170-000
Telefone: (15) 3244-1377 / Fax: (15) 3244-2933
E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br

# *COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL*

*Processo nº 7149/2018 - Projeto de Lei nº 04/2018 (Poder Executivo)*

## *PARECER*

*Após a devida apreciação, em consonância com as prerrogativas desta comissão e com respaldo do parecer jurídico, não há objeções ao presente projeto de lei.*

*Sala das Comissões, ____ /____ / 2018.*

*Samuel de Oliveira Guimarães*
*Presidente*

*Wagner Takeshi Yoshizako*
*Vice-Presidente*

*Nilza Maria dos Santos Godinho*
*Membra*

# Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br
E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br


## PAUTA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018

**NELSON PRESTES DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais define a pauta da ORDEM DO DIA da 8ª sessão ordinária que será realizada em **02 de abril de 2018 (segunda-feira), com início às 19h00.**

1) - **Projeto de Resolução nº02/2018** - (V. Daniel Dias de Moraes) - com emenda "Regulamenta a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município".
(Em única discussão e votação).

2) **Projeto de Lei nº 04/2018** (Poder Executivo) – Com emenda da C.J.R
"Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Piedade, conforme especifica, e dá outras providências".
(Em única discussão e votação).

Sala da Presidência, 28 de março de 2018.

Nelson Prestes de Oliveira
Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

## PEDIDO DE ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DO PROJETO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2018

PROCESSO CM Nº 7149/2018

Autoria do Executivo e com emendas da Comissão justiça e Redação

***"Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Piedade, conforme especifica, e dá outras providências".***

*8ª Sessão Ordinária de 2018, realizada em 02/04/2018.*

Projeto em discussão:

O vereador Adélcio Vieira de Jesus, requer com fundamento no art. 172, do Regimento Interno (Res. 1/2015), o adiamento da discussão e votação do Projeto de Lei por uma sessão.

Submetido o requerimento verbal do vereador ao Plenário.

Aprovado por unanimidade (12x0)

O Projeto fica a disposição do vereador para análise e deverá ser devolvido à Secretaria em tempo hábil, para inclusão na pauta da Ordem do dia da sessão ordinária de 09/04/2018.

Nelson Prestes de Oliveira
Presidente.

Ciente, 03/04/2018

Adélcio Vieira de Jesus

# Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000
Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br
E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br


## PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018

**NELSON PRESTES DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais define a pauta da ORDEM DO DIA da 9ª sessão ordinária que será realizada em **09 de abril de 2018 (segunda-feira), com início às 19h00.**

1) **– Redação Final ao Projeto de Resolução nº 02/2018** - (V. Daniel Dias de Moraes)
"Regulamenta a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município".
(Em única discussão e votação).

2) **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2018** (V. Nilza Maria dos Santos Godinho)
"Concede o título de emérito ao Dr. Orides Francisco dos Santos Júnior".
(Em única discussão e votação).

3) **Projeto de Lei nº 04/2018** (Poder Executivo) – Com emenda da C.J.R
"Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Piedade, conforme especifica, e dá outras providências".
(Em única discussão e votação).

4) **Projeto de Lei nº 08/2018** (Poder Executivo) – Parecer é pela rejeição da C.J.R
"Dispõe sobre o encerramento das atividades da EMEIEF Mauricio França Ferraz Camargo, conforme especifica".
(Em única discussão e votação).

Sala da Presidência, 05 de abril de 2018.

Nelson Prestes de Oliveira
Presidente

# Câmara Municipal de Piedade

**Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000**
**Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br**
E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br


**Processo nº 7149/2018** – Projeto de Lei nº 04/2018

**Autor: Executivo**

"Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Piedade, conforme especifica, e dá outras providências."

## DESPACHO

Projeto de Lei com emendas, aprovado por unanimidade (11x0) em sessão ordinária realizada dia 09 de abril de 2018.
Encaminha-se para redação final na próxima sessão ordinária.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2018.

**Nelson Prestes de Oliveira**
**Presidente**